

---

# A FAZENDA PÚBLICA E OS LIMITES DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

*THE ADMINISTRATION AND THE LIMITS OF THE  
JUDICIAL RECOVERY COURT COMPETENCE*

---

*Dante Aguiar Parente*  
*Procurador Federal atuante junto à PFE-Anatel*

SUMÁRIO: Introdução; 1 A indivisibilidade e universalidade do juízo falimentar; 2 Divisibilidade do juízo da recuperação judicial; 3 A tese doutrinária acerca da indivisibilidade do juízo da recuperação judicial; 4 O posicionamento do STJ; 5 Conclusões; Referências.

**RESUMO:** O presente artigo aborda os efeitos do juízo universal da recuperação judicial, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com o objetivo de avaliar os reflexos gerados por uma recuperação judicial sobre bens, interesses e negócios da empresa em recuperação, quando presente a Fazenda Pública na relação processual.

**PALAVRAS-CHAVE:** Recuperação Judicial. Superior Tribunal de Justiça. Juízo Universal. *Vis Attractiva*. Fazenda Pública.

**ABSTRACT** This article deals with the effects of the universal judgment of judicial reorganization process, in the light of the jurisprudence of the Superior Court of Justice, in order to evaluate the effects of reorganization on the assets, interests and businesses of the recovering company when it presents the Administration in the procedural relationship.

**KEYWORDS:** Judicial Recovery. Superior Court of Justice. Universal jurisdiction. *Vis Attractiva*. Administration.

## INTRODUÇÃO

Este trabalho busca investigar se a atratividade do juízo existente na falência também é observada no regime jurídico da recuperação judicial quando pessoas jurídicas de direito público figurem presentes no processo recuperacional, sejam como credoras, sejam como entidades reguladoras de um determinado setor econômico.

A inquietação surge em razão da ausência de previsão específica acerca de um juízo universal para a recuperação judicial, tal como previsto no art. 76 da Lei n. 11.101/05 (Lei de Recuperação e Falência). De acordo com o citado dispositivo normativo, o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer, salvo as exceções legais, de todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido. Dito de outra forma, o juízo falimentar atrai para si a competência para apreciar casos que outrora não seriam de sua competência. Essa ausência de previsão específica para a recuperação judicial, contudo, não impediu o STJ de diversas vezes afirmar a existência de dito juízo universal.<sup>1</sup>

Diante das afirmações contidas em diversos acórdãos proferidos pelo STJ e de alguns posicionamentos doutrinários de que haveria uma universalidade no juízo da recuperação judicial, percebe-se na prática forense a existência de pedidos formulados pelas recuperandas no bojo dos processos recuperacionais que, por vezes, destoam completamente do escopo de processos dessa natureza. Por exemplo, o STJ já chegou a apreciar o caso de uma recuperanda que pretendeu cobrar um crédito seu perante um terceiro dentro do processo recuperacional.<sup>2</sup>

A Fazenda Pública não está imune de pedidos formulados pelas recuperandas dentro do processo de recuperação judicial. Na recuperação judicial da Aeroportos Brasil Viracopos S/A, concessionária do aeroporto de Viracopos em Campinas/SP, em trâmite na 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas/ SP (processo n. 1019551-68.2018.8.26.0114), o juízo da recuperação deferiu pedido formulado pela recuperanda no sentido de suspender o processo administrativo de caducidade em trâmite na Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.<sup>3</sup>

1 Precedentes do STJ: AgRg no AgRg no CC 142.308/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 14/12/2018; AgInt no CC 144.205/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 04/12/2018; REsp 1298670/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 26/06/2015.

2 CC 107.395/PB, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009.

3 Essa decisão foi reformada em sede de agravo de instrumento (AI n. 2099092-87.2018.8.26.0000, Des. Relator. Alexandre Lazzarini)

De modo similar, o Grupo Abengoa, concessionária de transmissão de energia elétrica, em seu processo de recuperação judicial (processo nº 0029741-24.2016.8.19.0001), em trâmite na 5ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, obteve do juízo da recuperação a suspensão de todos os processos administrativos nos quais é analisada a recomendação de caducidade das concessões por ela detidas.<sup>4</sup>

Outro interessante caso envolvendo a Fazenda Pública e processo de recuperação judicial chegou a ser apreciado pelo STJ no AgRg na MC 23.499/RS. De acordo com o relatório do voto do Min. Relator Humberto Martins, a recuperanda requereu, nos autos de uma recuperação judicial, uma medida liminar para que lhe fosse outorgada a autorização para participar de licitações com o Poder Público, afastando assim a regra prevista no art. 31, II da Lei n. 8.666/93.

No setor de telecomunicações, a Anatel exige das prestadoras de serviço móvel pessoal – SMP (“telefonia celular”) o aumento na abrangência territorial da prestação do serviço (*e.g.* alcançar a cobertura de 80% da área urbana dos municípios acima de 300 mil habitantes de um determinado estado da federação até o ano 2018), fazendo-o mediante previsão expressa nos atos de autorização de radiofrequência.

Para garantir de forma célere e eficaz essa obrigação contratual, a Anatel exigiu expressamente nos atos de autorização garantias financeiras pelas prestadoras (depósito em dinheiro) que somente seriam levantadas caso se constatasse o adimplemento daquelas obrigações de abrangência. Ocorre que na recuperação judicial do Grupo Oi (processo n. 0203711.65-2016.4.09.0001 em trâmite na 7ª Vara Empresarial da comarca do Rio de Janeiro), a recuperanda requereu e obteve em cinco oportunidades o levantamento dessas garantias financeiras sem que houvesse a análise prévia da Anatel.

Os casos acima mencionados demonstram o interesse das empresas em recuperação judicial em trazer para o juízo recuperacional questões, à princípio, alheias ao processo de recuperação, mas que impactam diretamente na situação econômica-financeira da recuperanda, podendo inclusive inviabilizar o seu soerguimento.

O trabalho, portanto, visa enfrentar o tema dos limites da competência do juízo da recuperação, focando principalmente na atuação da Fazenda Pública, sendo essa expressão utilizada para designar as pessoas jurídicas de direito público que figurem em ações judiciais (CUNHA, 2016, p. 05). Para tanto, será adotada a seguinte estrutura: (i) fundamento da indivisibilidade e universalidade do juízo falimentar; (ii) análise de uma

---

<sup>4</sup> A ANEEL obteve a suspensão da decisão via suspensão de segurança (Suspensão de Segurança nº 0038426-86.2017.8.19.0000).

possível extensão da indivisibilidade e universalidade para o juízo da recuperação judicial, (iii) tese doutrinária sobre a universalidade do juízo da recuperação judicial, (iv) a compreensão o STJ sobre o tema. Ao fim serão apresentadas as conclusões desse estudo.

## 1.A INDIVISIBILIDADE E UNIVERSALIDADE DO JUÍZO FALIMENTAR

A decretação da quebra visa basicamente reunir todo o passivo do falido, convertê-lo em dinheiro para o posterior pagamento aos credores. Seria contraproducente ou até mesmo temerário que inúmeros juízos pudessem deliberar sobre processos judiciais aptos a impactar diretamente na massa falida. Se isso ocorresse, a regra do *par conditio creditorum*<sup>5</sup> estaria ameaçada.

Para assegurar a igualdade de tratamento entre os credores de mesma classe, bem como tornar coesas as decisões sobre a massa falida, fez-se necessário criar uma força atrativa (“*vis attractiva*”) para o juízo da falência, permitindo, assim, a reunião de todos os processos (ou quase todos eles, pois há exceções legais) que envolvam a falida em um único juízo, sobrepondo esse aos demais (REQUIÃO, 1989, p. 87). Essa atratividade do juízo falimentar encontra-se positivada no art. 76 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 76 da Lei n. 11.101/05. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

De acordo com o legislador, a atratividade do juízo falimentar é nominada de indivisibilidade. Na doutrina, entretanto, encontram-se outras terminologias para identificar o citado efeito. Uma das mais citadas terminologias é a da universalidade do juízo falimentar.

O juízo da falência é universal. Isso significa que todas as ações referentes aos bens, interesses e negócios da massa falida serão processadas e julgadas pelo juízo perante o qual tramita o processo

<sup>5</sup> Em apertada síntese, é a regra que visa assegurar a igualdade de tratamento entre os credores de mesma classe.

de execução concursal por falência. É a chamada aptidão atrativa do juízo falimentar, ao qual conferiu a lei a competência para conhecer e julgar todas as medidas judiciais de conteúdo patrimonial referentes ao falido ou à massa falida. (COELHO, 2009, p. 199)

Ferreira Filho (2005, p. 193) acompanha o entendimento acima mencionado. De outro modo, Noronha e Lima (2009, p. 84) compreendem a existência de dois aspectos da universalidade: um formal e outro material. Sob o aspecto formal, a universalidade corresponderia aquilo que Fábio Ulhôa menciona, ou seja, a regra do art. 76 da Lei n. 11.101/05, enquanto o aspecto material, a universalidade diria respeito à suspensão das providências individuais dos credores, como determina o art. 6º da Lei n. 11.101/05.

Dezem (2017, p. 199), por sua vez, enxerga a universalidade como a regra da suspensão das providências individuais dos credores, como determina o art. 6º da Lei n. 11.101/05, já a indivisibilidade se relacionaria com a força atrativa do juízo falimentar, segundo a regra do art. 76 da Lei n. 11.101/05.

Ao seu turno, Tomazzetti (2017, p. 515) compreende a universalidade do juízo falimentar como a sua característica de que todos os pagamentos operados pelo falido sejam “feitos em juízo e, mais especificamente, no mesmo juízo”. Como decorrência da universalidade do juízo, haveria a necessidade de unir em um mesmo órgão julgante as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, advindo daí a característica da indivisibilidade do juízo falimentar.

## 2 DIVISIBILIDADE DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Antes de adentrar propriamente sobre a questão da indivisibilidade/universalidade do juízo da recuperação judicial, convém destacar a existência de entendimento doutrinário que, sem se aperceber da distinção entre os juízos da falência e o da recuperação judicial, trata-os como se fossem idênticos. Dito de outro modo, esse entendimento doutrinário estende a indivisibilidade do juízo da falência para a recuperação judicial automaticamente sem maiores digressões hermenêuticas, como se o enunciado normativo do art. 76 da Lei n. 11.101/05 mencionasse expressamente o juízo da recuperação judicial. Como exemplo dessa doutrina, colhe-se a lição de Fazzio (2016):

Tanto a recuperação como a falência processam-se perante um único juízo, para onde devem acorrer todas as pretensões decorrentes dos negócios do agente econômico insolvente.

O princípio da indivisibilidade do juízo concursal está consagrado na lei, quando preceitua que o juízo da falência e da recuperação é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios do devedor. Seu caráter impartível pressupõe sua unidade. Se no direito processual ordinário a unidade de juízo é a regra, a infracionabilidade do juízo concursal é o seu corolário natural e necessário.

Assim, no juízo da recuperação ou da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, alegando e provando seus direitos. É o princípio da universalidade. O juízo da insolvência absorve todos os procedimentos contra o patrimônio pretendido pelos credores. (FAZZIO JÚNIOR, 2016, p. 576-577)

Stajn (2007, p. 259) parece também comungar do entendimento acima mencionado, na medida em que trata conjuntamente os juízos da recuperação judicial e da falência, inclusive quando aborda as hipóteses de não atratividade do juízo falimentar.

Os posicionamentos doutrinários acima referidos pecam ao tratar do tema da competência do juízo falimentar e da recuperação judicial de modo unitário, sem se aperceber das diferenças existente entre eles.

Como dito alhures, o fundamento da indivisibilidade do juízo da falência nasce da necessidade de um único juízo tratar das ações sobre bens, interesses e negócios do falido, haja vista ser nele onde será operado os pagamentos aos credores do falido. Dito de outro modo, a execução coletiva, concatenada à regra da *par conditio creditorum*, exigem a atratividade do juízo da falência.

O mesmo, todavia, não ocorre na recuperação judicial. Aqui, a recuperanda estará em pleno funcionamento, inexistindo no processo de recuperação judicial qualquer tentativa de liquidação do patrimônio da recuperanda com o devido pagamento dos credores. Ao revés, intenta-se tão somente reorganizar a atividade econômica da recuperanda (seja o passivo, seja o ativo), tudo com o consentimento dos credores e sob a supervisão judicial.

Inexiste, portanto, na recuperação judicial uma execução coletiva destinada ao encerramento das atividades, tornando-o inócua à extensão da *vis attractiva* ao juízo da recuperação judicial. Os fundamentos de existência da indivisibilidade do juízo da falência não são aplicáveis à recuperação judicial, não sendo possível, portanto, empregar por analogia o art. 76 da Lei n. 11.101/05 para um processo diverso da falência.

Em uma interpretação literal do citado dispositivo normativo também não deixa dúvidas, pois o legislador foi bastante preciso, mencionando

expressamente os termos “falência” e “falido”. Ausente qualquer remissão à recuperanda ou à recuperação judicial (ZANINI, 2007, p. 340).

Mesmo diante da clareza dos fundamentos acima, calcados em uma interpretação teleológica e literal da regra da indivisibilidade do juízo da falência prevista no art. 76 da Lei n.11.101/05, a análise do tema não pode parar nesse ponto. Isso porque uma interpretação sistemática, pretensamente escorada no princípio da preservação da empresa (art. 49 da Lei n. 11.101/05), poderia ensejar numa leitura equivocada do art. 6º da Lei n. 11.101/05, permitindo extrair dele a atratividade do juízo recuperacional. Foi o que fez o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no Agravo de Instrumento n. 0064182-97.2017.8.19.0000 (Grupo Oi x Anatel), chegando a afirmar: “4. O artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, preserva a universalidade do juízo que processa a falência ou a recuperação judicial e acarreta o deslocamento para o juízo universal de todas as ações de interesse da massa falida ou da empresa em recuperação.”

Passa-se então a examinar com mais detalhes o art. 6º da Lei n. 11.101/05.

O art. 6º, *caput*, da Lei n. 11.101/05 não se presta para atrair para o juízo da recuperação todas as ações judiciais que tenham como parte a recuperanda. O referido artigo menciona tão somente a suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor.

Essa suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor, na recuperação judicial, tem como objetivo facilitar a negociação entre recuperanda e seus credores, para que de forma conjunta encontrem um plano de recuperação viável (SALOMÃO; SANTOS, 2017, p. 33). Além disso, ao fixar o estado dos credores, permite-se a formação de uma massa de credores que se manifestarão de forma conjunta sobre o plano de recuperação judicial, dificultando o tratamento desigual (TOMAZZETTI, 2017, p. 150).

Diversamente, na falência, a suspensão das ações e execuções tem como escopo a preservação do “*par conditio creditorum*”, pois evita o recebimento de valores por alguns credores fora do processo falimentar. Além disso, impede o fracionamento da massa falida objetiva, direcionando à maximização do preço dos ativos na medida em que a sua alienação poderá ser operada em bloco (art. 140 da Lei n. 11.101/05).

Nesse mesmo sentido, é a lição de Ferreira Filho (2005, p. 130) acerca da suspensão das execuções na recuperação judicial e falência, mostrando a diferença de fundamento entre os dois institutos:

[...] suspensão das execuções nada tem em comum os dois institutos. Na falência, o crédito já constituído deverá ser habilitado nos autos pelo credor, uma vez que se trata de execução coletiva, não havendo precisão para execuções individuais. O fim das execuções individuais

na falência é creditado à atração universal ao juízo onde a execução coletiva se processa. Na recuperação, a execução de um crédito é suspensa por seis meses, prazo concedido para que o devedor possa obter a aprovação do Plano de Recuperação, o que poderá levar a execução à extinção posterior, se o acordo entre devedor e credor for firmado.

Demonstra-se assim a impossibilidade de se buscar o fundamento da atratividade do juízo falimentar na regra da suspensão das ações contida no art. 6º, *caput*, da Lei n. 11.101/05.

O art. 6º, *caput* deve ainda ser lido em conjunto com o art. 52, inc. III, do mesmo diploma legal, em função desse último dispositivo normativo também mencionar a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa devedora, mas acrescentar a informação de que os autos desses processos deverão permanecer nos respectivos juízos onde se processam. Quanto ao inciso III do art. 52 da Lei n. 11.101/05, válida novamente é a lição de Ferreira Filho (2005, p. 154):

8. Este inciso resolve inicialmente um aspecto relativo à competência, que trazia alguns desentendimentos no sistema da lei anterior. Ou seja, ao determinar a suspensão das ações e execuções, deixa desde logo claramente fixado que os autos permanecerão na Vara na qual já estão. Portanto, nesse aspecto, ficam superadas as antigas discussões relativas às competências em tais casos e, se tais ações vierem a prosseguir futuramente, terão seu andamento ante o mesmo juiz perante o qual já se encontravam.

Além disso, o art. 6º, § 6º, incs. I e II, da Lei de Falências estabelece tão somente que as ações que vierem a ser propostas contra a empresa recuperanda deverão ser comunicadas ao juízo da recuperação judicial pelo juiz competente ou pelo próprio devedor. Ora, se a Lei prevê que os juízos competentes para o processamento dos outros feitos envolvendo a empresa em recuperação judicial serão comunicados acerca da existência da ação de recuperação, fácil concluir que a legislação não impõe a modificação de competência, ou seja, a concentração de todos os feitos num juízo universal.

No tocante às ações cujas demandas sejam ilíquidas e que de algum modo se correlacionem com a recuperação judicial, importante ter em mente o dispositivo do §1º do art. 6º da Lei n. 11.101/05, que reza: “Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida”.

A dicção desse dispositivo não deixa dúvidas sobre a inexistência de atratividade das ações com demandas ilíquidas. Demandas ilíquidas são as

ações de conhecimento em geral. Negrão (2013, p. 368) assim exemplifica esse tipo de ação:

Algumas ações individuais não serão suspensas em razão de não ter o crédito nelas discutido alcançado a liquidez necessária para integrar a massa de credores. São as ações que demandam quantia ilíquida, isto é, aquelas em que ainda não se obteve o título judicial necessário à liquidação, como, por exemplo, ação movida por terceiro que se envolveu em acidente com veículo da falida visando obter ressarcimento dos prejuízos sofridos com o conserto de seu automóvel. Sem a sentença judicial condenatória, o litigante não possui título que o qualifique como credor do falido ou da massa falida. Somente a decisão judicial favorável, liquidada, dará a esse credor título para habilitação de seu crédito no quadro geral.

Para que esse credor possa ter garantido seu direito de concorrer à massa de credores, é indispensável que lhe seja permitido prosseguir com sua demanda até a entrega da tutela que solicitou, ocasião em que, com a sentença tornará certa a condenação do devedor e determinará o seu valor.

Importante notar que esse dispositivo já estava presente no antigo Decreto-Lei n. 7.661/1945, diploma legislativo regulador da Falência e da Concordata.

Decreto-Lei n. 7.661/1945:

Art. 7º É competente para declarar a falência o juiz em cuja jurisdição o devedor tem o seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada fora do Brasil.

[...]

2º O juízo da falência é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida, as quais serão processadas na forma determinada nesta lei.

3º Não prevalecerá o disposto no parágrafo anterior para as ações, não reguladas nesta lei, em que a massa falida seja autora ou litisconsorte.

[...]

Art. 24. As ações ou execuções individuais dos credores, sobre direitos e interesses relativos à massa falida, inclusive as dos credores particulares

de sócio solidário da sociedade falida, ficam suspensas, desde que seja declarada a falência até o seu encerramento.

[...]

§ 2º Não se compreendem nas disposições deste artigo, e terão prosseguimento com o síndico, as ações e execuções que, antes da falência, hajam iniciado: [...] II - os que demandarem quantia ilíquida, coisa certa, prestação ou abstenção de fato.

De acordo com os dispositivos legais acima transcritos, as ações ilíquidas são seriam suspensas com a declaração da falência (art. 24, §2º do Decreto-Lei n. 7.661/1945), bem como não haveria a atratividade do juízo falimentar para ações dessa natureza (art. 7º, §3º do Decreto-Lei n. 7.661/1945).

No atual regime jurídico, a regra de ausência de atratividade quanto às ações ilíquidas para o juízo da falência continua a mesma. Para a recuperação judicial, a alteração legislativa teve o condão de tornar mais clara a impossibilidade de se reconhecer a *vis attractiva* do juízo recuperacional. Isso porque no antigo Decreto-Lei n. 7.661/1945, a regra de competências das ações ilíquidas estava inserida em um dispositivo normativo que tratava apenas de falência, enquanto o atual art. 6º da Lei n. 11.101/05 regula tanto a falência como a recuperação judicial, conforme expressamente afirmado em seu *caput*. A inaplicabilidade da indivisibilidade do juízo à concorda é lembrada por Zanini (2007, p. 340-341), quando menciona acórdãos de diversos Tribunais estaduais.

Em idêntico sentido, acerca da ausência de indivisibilidade do juízo da recuperação judicial, tem-se a lição de Ayoub e Cavali (2016, p. 131-132):

Na esteira do quanto ocorre no processo falimentar, parte da doutrina encontra o fundamento do *conditional stay* na universalidade do juízo da recuperação judicial, para assegurar a *par conditio creditorum*. Entretanto, não é esta a melhor solução para fundamentar-se o *conditional stay*, já que na recuperação judicial não há *par conditio creditorum*, nem propriamente universalidade do juízo recuperacional.

Na recuperação judicial, a semelhança do que ocorria na concordata, há concursalidade sem executividade forçada. Na recuperação judicial, é inequívoco que o plano contém concursalidade, já que pode (a) modificar o valor e o prazo de créditos havido contra a empresa devedora e, também, (b) alterar a composição dos ativos patrimoniais

que respondem pelas obrigações da empresa devedora. E é precisamente essa concursabilidade que justifica o *conditional stay*. Por essa razão, não se há de fundar o *conditional stay* na presença de um juízo universal da recuperação, muito menos em uma pretensa força atrativa do juízo recuperacional. [...]

Se se quiser falar em universalidade do juízo recuperacional, deve-se restringi-lo para aqueles créditos que forem líquidos e certos.

A recuperação judicial não se presta para atrair ao juízo recuperacional toda e qualquer demanda, não existindo qualquer regra na Lei n. 11.101/05 a determinar a *vis attractiva* do juízo da recuperação judicial (TOMAZZETTI, 2017, p. 158).

Empregando um raciocínio à contrário senso, caso fosse possível alterar a competência dos órgãos jurisdicionais para a apreciação de toda matéria capaz de influir no passivo e ativo da recuperanda, todo e qualquer crédito ou débito, líquido ou não, detido pela recuperanda deveria ser cobrado perante o juízo da recuperação. Tal fato certamente redundaria em um procedimento deveras complexo e moroso, escapando e muito do objetivo da recuperação judicial que é a construção coletiva de uma reorganização da atividade econômica da recuperanda, incluindo aqui a novação dos seus débitos.

Não custa lembrar que mesmo na falência, há inúmeras exceções ao juízo indivisível, podendo-se mencionar os casos em que a falida é autora e quando as ações envolvam créditos ilíquidos (art. 76 da Lei n. 11.101/05). Isso demonstra o exagero das decisões judiciais reconhecedoras de um dito juízo universal à recuperação judicial, atraindo para aquele juízo toda e qualquer demanda apta a impactar à recuperanda, pois sequer atentam-se para as inúmeras exceções legais da regra do juízo indivisível prevista para a falência.

### **3 A TESE DOUTRINÁRIA ACERCA DA INDIVISIBILIDADE DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Renata Mota Maciel Madeira Dezem admite a indivisibilidade do juízo da recuperação judicial, fazendo-o, porém, sob fundamento diverso daqueles acima mencionados. Para ela, a atratividade ao juízo recuperacional se daria quando a questão a ser debatida na ação individual traga uma conexão material com a condição fática da recuperanda. Dito de outro modo, quando há uma relação de influência mútua entre essa possível ação individual e a recuperação judicial. Pela novidade dos argumentos,

colaciona-se a seguinte passagem que bem expõem o entendimento de Dezem (2017, p. 243-244):

Portanto, extrai-se do artigo 76 da Lei n. 11.101/05 que o juízo da falência é indivisível por presunção de necessidade, na medida em que o decreto de falência impõe que um mesmo juízo decida sobre bens, negócios e interesses da falida, ao passo que, na recuperação judicial, não há essa presunção de necessidade e, por isso, para justificar a necessidade de atração das ações individuais perante o juízo da recuperação, cabe demonstração de que o estado de crise da empresa condiciona o deslinde da ação individual que se pretende atrair ao juízo concursal.

Como já mencionado quando da análise da estrutura da indivisibilidade, o critério é processual, ainda que fundado na relação material que lhe dá origem, enquanto a universalidade nasce do direito material e com ele se confunde, porque o estado de crise reconhecido pelo juízo irradia eficácia nas demais relações envolvendo bens, negócios e interesses da empresa.

Assim, como critério para estabelecer a possibilidade de aplicar a indivisibilidade à recuperação judicial, pode-se utilizar o fato de serem mutuamente influentes, ou seja, tanto o processo de recuperação judicial como a ação individual exercem influência uma sobre a outra, a ponto de justificar sejam decididas por um mesmo juízo.

Aqui não basta que o reconhecimento do estado de crise da empresa pelo juízo da recuperação judicial constitua antecedente lógico da questão tratada na ação individual ou objeto da relação jurídica da qual a empresa faça parte, sendo necessária a demonstração de que a ação individual apresenta conexão material com a recuperação judicial.

A conexão material, por sua vez, está relacionada à identidade de questões, o que não se confunde com identidade de lide. Obviamente que não há como encontrar identidade de lide entre a ação de recuperação judicial e as demais ações individuais, ou mesmo identidade de elementos. O que há são questões comum, que se interrelacionam, e autorizam ou mesmo impõem sejam decididas por um mesmo juízo.

Portanto, desde que observados critérios técnicos como os acima expostos, é possível sustentar a flexibilização do critério da

indivisibilidade, previsto no artigo 76 da Lei n. 11.101/05, para abarcar hipóteses envolvendo a recuperação judicial e não apenas a falência.

A tese é instigante, mas padece de uma ausência de supedâneo legal. Como mencionado em tópico anterior, a Lei n. 11.101/05 veda a atração para o juízo da recuperação de outros feitos. Ademais, a regra de atração defendida pela autora, baseada na influência material do objeto discutido na ação individual e a situação financeira da recuperanda, discutida na recuperação judicial, teria como efeito atrair para o juízo da recuperação as ações ilíquidas, bem como as ações em que a recuperanda se posicionasse no polo ativo. Ao assim compreender, a pretendida atratividade do juízo recuperacional extrapolaria até mesmo a regra da *vis attractiva* do juízo da falência (art. 76 da Lei n. 11.101/05) que pretensamente ampara legalmente a tese.

A atratividade ainda poderia acarretar em problemas de ordem operacional. Com a atração de inúmeras ações pra o juízo recuperacional, haveria um aumento abrupto por demanda judicial nesse juízo, assoberbando o trabalho e embaraçando a atividade judiciária que visa fornecer um ambiente propício para uma negociação entre devedora e credores.

Um outro problema que parece surgir dessa tese é a colisão dessa força atrativa com a competência da Justiça Federal para julgar as ações em que estejam presentes a União, suas autarquias e fundações, contida no art. 109, I da CF. Como relatado acima, há inúmeras tentativas de atrair para o juízo da recuperação demandas contrárias aos interesses da União, suas autarquias e fundações. Essas tentativas esbarram na competência da Justiça Federal para tratar das diversas matérias postas ao juízo da recuperação, tais como anulação de ato/procedimento administrativo.

É bem verdade que a parte final do art. 109, I da CF excetua da competência da Justiça Federal as causas de “falência”. Contudo, para que uma causa seja enquadrada como de falência para efeitos de competência, deverá ela versar sobre o procedimento de quebra e as ações reguladas pela Lei de Falências. Logo, a exceção constitucional não versa sobre qualquer incidente processual pretensamente inserto na falência (ZANINI, 2007, p. 342). Válido lembrar que o STJ já exarou entendimento no mesmo sentido<sup>6</sup>.

Assim, mesmo que se interprete a parte final do art. 109, I da CF que excetua da competência da justiça federal as causas de falência para nela abarcar as causas de recuperação judicial, essa interpretação ampliativa de uma exceção não poderia arrastar para o juízo da recuperação a discussão de causas contendo em um dos polos a União, suas autarquias e fundações.

6 Conflito de Competência 16.115/RS – rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 23.10.2002.

#### 4 O POSICIONAMENTO DO STJ

No início desse trabalho, destacou-se alguns acórdãos em que o STJ afirmou peremptoriamente ser o juízo da recuperação judicial universal. Da leitura desses acórdãos em que se menciona a universalidade do juízo da recuperação judicial, percebe-se neles a existência de uma mesma questão: a possibilidade de um juízo diverso daquele da recuperação judicial determinar a constrição de bens da recuperanda. Em casos dessa espécie, há um posicionamento firme do STJ de somente o juízo da recuperação judicial poder deliberar sobre os bens do ativo da recuperanda. Importante notar que mesmo para os créditos não submetidos à recuperação judicial, ainda sim o STJ atribui ao juízo da recuperação judicial a competência para dispor sobre eles.

No tocante aos créditos fiscais, o art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980 determinam que o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal. Contudo, para o STJ, tal normativo não importa no necessário prosseguimento da execução fiscal, pois compete ao juízo processante da recuperação judicial exercer o controle sobre atos executórios determinados contra o patrimônio da recuperanda, evitando-se, assim, que medidas constritivas ou expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento<sup>7</sup>.

Sob a possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, ressalta-se a recente afetação ao rito dos recursos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/2/2018), havendo a possibilidade de mudança futura de entendimento da Corte de Justiça.

Quando se trata de um credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis e, portanto, detentor de crédito não submetido aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a inteligência de caber ao Juízo da Recuperação a verificação se os bens dados em garantia de alienação ou cessão fiduciária são essenciais à preservação da atividade

7 Precedentes do STJ: AgInt no CC 123.834/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 29/05/2017; CC 149.811/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 16/05/2017; AgRg no CC 129.079/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 19/03/2015; AgInt no CC 149.827/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/09/2017, DJe 29/09/2017

econômica da recuperanda.<sup>8</sup> Dessa forma, caso o juízo da recuperação entenda que os bens objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil sejam indispensáveis para o negócio da recuperanda, poderá ele impedir a retirada desses bens.

Percebe-se que o STJ faz uma diferenciação entre o crédito não submetido à recuperação judicial e o bem não abrangido no plano de recuperação. Como frisado alhures, o fato de o crédito não ser abrangido pela recuperação judicial não importa de pronto na possibilidade de o credor constriuir bens da recuperanda, cabendo a análise dessa possibilidade ao juízo da recuperação. De outro lado, caso o bem não seja afetado à recuperação judicial, tais como bens de sócios (por intermédio da desconsideração da personalidade jurídica) ou bens de empresas do mesmo grupo econômico das empresas recuperandas que não estejam no plano de recuperação judicial, aplicar-se-á o enunciado 480 da súmula do STJ: “O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa”. Melhor explicando o enunciado sumular, compete ao juízo da recuperação aferir se o bem está afetado ou não à recuperação judicial; não estando, a constrição desse bem deverá ser da competência do juízo da ação individual.

O entendimento do STJ parece caminhar ao lado daquele esposado pelo STF no RE 583.955, Rel. Min. Ricardo Lewandowsky, Tribunal Pleno, repercussão geral – mérito, DJ de 28.08.2009. Nesse julgado, o STF fixou a competência do juízo da recuperação para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento.

Fixado o entendimento do STJ sobre a competência das medidas de execução quando o devedor está em recuperação judicial, cabe analisar a competência para outros casos. Cite-se de início a hipótese em que a recuperanda está no polo ativo processual, atuando como autora e credora de uma demanda líquida. Em casos dessa natureza, o STJ já entendeu que a parte deverá observar as regras de competência legais e constitucionais existentes a respeito, inexistindo assim qualquer regra de atratividade do juízo recuperacional.<sup>9</sup>

No tocante aos processos de conhecimento (ações ilíquidas) correlacionados com o devedor em recuperação judicial, o STJ já teve a

8 Precedentes do STJ: AgInt no AREsp 1000655/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 25/08/2017; CC 153.473/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 26/06/2018.

9 REsp 1236664/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014

oportunidade de apreciar um caso em que se discutia a competência para uma ação de procedimento ordinário ajuizada em face de uma recuperanda, ou seja, apreciou se haveria ou não a atratividade do juízo da recuperação. O STJ refutou a tese da *vis attrativa* do juízo da recuperação. O acórdão ficou assim ementado:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO CONTRA A RECUPERANDA. QUANTIA ILÍQUIDA. PROSSEGUIMENTO. JUÍZO COMPETENTE.

1 - O juízo da recuperação judicial não é competente para a ação ordinária em que se postula quantia ilíquida contra a empresa recuperanda.

2 - Só há falar em juízo universal na recuperação para os créditos, líquidos e certos (leia-se classe de credores), devidamente habilitados no plano recuperatório e por ela abrangidos.

3 - Na recuperação não há quebra e extinção da empresa, pois continua ela existindo e executando todas as suas atividades, não fazendo sentido canalizar toda e qualquer ação da recuperanda ou contra ela para o juízo da recuperação.

4 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª de Campina Grande SJ/PB, suscitante.

(STJ. CC 107.395/PB, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009)

Interessante notar que a indivisibilidade do juízo da falência não alcança as ações ilíquidas por expressa previsão legal (art. 76 c/c art. 6º, parágrafo primeiro ambos da Lei n. 11.101/05), regra essa que possui inteiramente aplicabilidade pelo STJ. Nesse sentido, já se reconheceu a divisibilidade do juízo da falência para casos em que se discute cláusulas contratuais<sup>10</sup>, anulação de registro imobiliário<sup>11</sup>, obrigações de fazer<sup>12</sup> e ação

10 AgInt nos EDcl no REsp 1617538/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016

11 CC 122.869/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 02/12/2014

12 AgRg no REsp 1.471.615/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe 24/9/2014

de despejo<sup>13</sup>. Inclusive, há tese jurídica firmada no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos no seguinte sentido:

A competência para processar e julgar demandas cíveis com pedidos ilíquidos contra massa falida, quando em litisconsórcio passivo com pessoa jurídica de direito público, é do juízo cível no qual for proposta a ação de conhecimento, competente para julgar ações contra a Fazenda Pública, de acordo as respectivas normas de organização judiciária.<sup>14</sup>

Ora, se nem mesmo na falência a atratividade abarca as ações ilíquidas, não faz sentido essa atração no juízo da recuperação judicial. Importante, todavia, mencionar o que fora decidido pelo STJ no AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014. Nesse julgado, o STJ permitiu que uma empresa em recuperação judicial participasse de licitações públicas, não sendo possível ao Poder Público exigir dela a certidão negativa de concordata. Afastou, portanto, a regra contida no art. 31, II da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos).

Não é o fim desse trabalho analisar o mérito da decisão, mas aferir se seria possível uma ordem judicial dessa natureza ser exarada no bojo do procedimento específico de recuperação judicial. Restringindo-se ao aspecto formal, de modo contrário ao entendimento prevalecente na turma do STJ, o Min. Humberto Martins apontou como motivo idôneo a negar o pleito da recuperanda o fato do pedido ser genérico. Perfeito o fundamento da decisão do Ministro Relator. A recuperanda requereu uma ordem judicial permissiva para contratar com a Administração Pública, não especificando qual o ente público seria alvo dessa permissão. Percebe-se que o provimento judicial requerido necessariamente viola os limites da coisa julgada substantiva, pois alcançaria todos os entes da Administração, entes esses que sequer fizeram parte do processo judicial.

Além disso, como defendido ao longo desse trabalho, é distante a possibilidade jurídica de, em um processo de recuperação, decidir questões dessa natureza, em razão da inexistência de um deslocamento de competência para o juízo da recuperação. Dessa feita, faleceria competência para o juízo da recuperação apreciar tal pedido, incompetência essa mais visível se se imaginar em irradiação de efeitos para a União, suas autarquias

13 AgRg no CC 103.012/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 24/06/2010

14 REsp 1643856/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017

e fundações, haja vista a competência da Justiça Federal para a matéria (art. 109, I da CF).

Por fim, o provimento judicial proferido pelo STJ teve o condão de criar uma norma abstrata e genérica, vinculando a todos e por tempo indefinido. Foge completamente do que uma decisão judicial deveria ser, um comando normativo concreto, emanado para uma situação específica e delimitada (GUIMARÃES; BORDA, 2015, p. 257-279). A decisão do STJ se assimila a uma decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade, mas com uma especificidade: ela tem uma única beneficiária, a recuperanda.

Diante das críticas acima, ao que parece, o acórdão proferido pelo STJ no AgRg na MC 23.499/RS é um ponto fora da curva em sua jurisprudência, não representando ele qualquer indicativo de que a Corte de Justiça pretenda conferir uma atratividade absoluta ao juízo da recuperação judicial. Ao revés, se encararmos o histórico do STJ quando ainda existente o instituto da concordata, é fácil perceber a inexistência de qualquer configuração de deslocamento de competência (*vis attractiva*).<sup>15</sup>

Tratando de casos envolvendo atos administrativos editados pela Administração Pública colidentes com medidas tomadas em recuperação judicial, o STJ permitiu que atos da ANAC interferissem diretamente no plano de recuperação homologado pela Justiça Fluminense ao não conhecer de conflito de competência suscitado pelo Ministério Público do RJ. No CC nº 69.315 - RJ (2006/0208734-0), de Relatoria do Min. João Otávio de Noronha, discutia-se se a ANAC poderia licitar a distribuição de uma série de rotas de aviação (competência regulamentar daquela Agência Reguladora) mesmo quando o plano de recuperação judicial da Varig S/A previa a alienação em leilão público dos direitos à exploração de linhas aéreas, horários de transporte aéreo ('hotran's') e 'slots' aeroportuários anteriormente operados pela companhia aérea.

Dos casos acima retratados, pode-se concluir que quando a Corte de Justiça menciona a existência de uma universalidade do juízo da recuperação judicial, não pretende afirmar a existência de uma atratividade do juízo recuperacional. Ao revés, a universalidade da recuperação judicial defendida pelo STJ significa muito menos do que a regra do art. 76 da Lei n. 11.101/05. Essa dita universalidade impõe em reconhecer tão somente a competência do juízo da recuperação judicial em apreciar as medidas

15 Precedentes do STJ: CC 53.549/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 05/03/2008; CC 43.206/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Segunda Seção, julgado em 10.11.2004, DJ 01.02.2005 p. 401; AgRg no CC 28421/PB, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, Segunda Seção, DJ 01.08.2000; CC 6990/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Segunda Seção, DJ 09.05.1994  
CC 1865/MS, Rel. Ministro DIAS TRINDADE, Segunda Seção, DJ 19.08.1991.

coercitivas e constritivas ao patrimônio da recuperanda. Impossível extrair do entendimento perfilhado pelo STJ uma regra de deslocamento de competência entre órgãos jurisdicionais quando presente o processo de recuperação judicial.<sup>16</sup>

## 5 CONCLUSÃO

Este estudo constatou inexistir norma jurídica a determinar qualquer tipo de reunião de ações sobre bens e interesses da recuperanda no juízo processante da recuperação judicial. Ao contrário da falência, em que o art. 76 da Lei n. 11.101/05 é expresso sobre a regra da indivisibilidade do juízo falimentar, concluiu-se inexistir a mesma regra para o juízo da recuperação judicial, bastando atentar para a dicção dos arts. 6º, 52, inciso III e 76, todos da Lei n. 11.101/05.

A doutrina empresarial, contudo, não possui um tratamento uniforme acerca da terminologia para tratar do efeito da atração ao juízo da falência das ações sobre bens e interesses da falida. Além disso, parte da doutrina empresarial, não percebendo as notáveis diferenças entre os regimes de competência processual na falência e na recuperação judicial, confere um tratamento uniforme a eles.

Tais fatos parecem ter ensejado o uso de uma nomenclatura por parte do STJ capaz de gerar conclusões equivocadas pelos operadores do direito. Isso porque parte da doutrina nomeia de juízo universal da falência, a característica de deslocar a competência de ações sobre bens e interesses da falida para o juízo falimentar. Já pela análise dos inúmeros julgados proferidos pelo STJ, pode-se concluir que, apesar do tribunal nomear, repetidas vezes, o juízo da recuperação judicial de universal, o faz apenas para atribuir ao juízo da recuperação judicial a competência de apreciar e decidir questões referentes à constrição e alienação dos bens da recuperanda. Como se vê, há um evidente problema de ordem terminológica entre doutrina e STJ: um mesmo termo (juízo universal) está sendo empregado para designar efeitos diversos.

Essa confusão de ordem terminológica acabou por criar dificuldades para os operadores do direito, haja vista a existência de pedidos efetuados dentro de um processo de recuperação visando obter a satisfação de um interesse que somente poderia ser objeto de apreciação em processo próprio.

Do citado efeito, não passou imune a Fazenda pública. Com a crise econômica vivida pelo país nos anos de 2015 a 2017, houve o aumento de recuperações judiciais, sendo que algumas dessas recuperações envolveram

16 EDcl no CC 101.552/AL, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 17/09/2018

concessionárias de serviços públicos. Isso refletiu diretamente nos pedidos efetuados pelas recuperandas em face da Fazenda Pública dentro de processos de recuperação judicial.

As recuperandas talvez tenham empreendido dessa forma por perceber ser o juízo da recuperação o órgão judicial mais próximo da crise econômico-financeira da recuperanda, possuindo ele um viés mais alinhado com interesses da recuperanda, qual seja, o seu soerguimento empresarial. Contudo, para a competência processual, não basta a conexão material entre os feitos ou mesmo uma possível compreensão holística da situação econômico-financeira da recuperanda, deve haver necessariamente regra jurídica a determinar a conexão dos feitos. Como o regime jurídico da recuperação judicial veda essa conexão, impossível o juízo da recuperação judicial conhecer de pedidos alheios ao processo recuperacional, seja a parte contrária um ente privado, seja a Fazenda Pública.

## REFERÊNCIAS

AYOUB, Luiz Roberto; CAVALI, Cássio. *A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

COELHO, Fábio Ulhôa. *Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira. *A universalidade do Juízo da Recuperação Judicial*. São Paulo: Quartien Latin, 2017.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de Direito Comercial*. 17 ed. São Paulo: Atlas. 2016.

FERREIRA FILHO, Manoel Justino. *Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GUIMARÃES, Bernardo Strobel; BORDA, Daniel Siqueira. Limites e possibilidades de empresas em recuperação judicial participarem de licitações públicas (Ecos do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg na Medida Cautelar 23.499/RS). *Revista de Direito Empresarial – RDEmp*, Belo Horizonte, ano 12, n. 1, p. 257-279, jan./abr. 2015.

NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito comercial e de empresa*. v. 3. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NORONHA, João Otávio de; CORRÊA-LIMA, Sérgio Mourão. Comentários ao art. 6º. In: CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; CORRÊA-LIMA, Sérgio Mourão (Org). *Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas: Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. v. 1, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

SALOMÃO, Luís Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência. Teoria e Prática*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017.

STAJN, Rachel. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Sátiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Org.). *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TOMAZZETTI, Marlon. *Curso de Direito Comercial*. v. 3, 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ZANINI, Carlos Klein. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Sátiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Org.). *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.